

metropolitana do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://fogocruzado.org.br/relatorio-grande-rio-fevereiro-2020/>. Acesso em: 7 jul. 2020.

⁹ Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/junho/mapa-do-encarceramento-aponta-maioria-da-populacao-carceraria-e-negra-1. Acesso em: 8 jul. 2020.

¹⁰ O Ludismo foi um movimento grevista ocorrido no século XVIII na Inglaterra, em que os grevistas, operários, quebravam as máquinas como forma de protesto

frente às condições precárias de trabalho.

¹¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/11/sistema-de-reconhecimento-facial-da-pm-do-rj-falha-e-mulher-e-detida-por-engano.ghtml> Acesso em: 7 jul. 2020.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a outra modernidade*. 2. ed. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2011.

BENTHAM, Jeremy et al; TADEU, Tomaz (org.). *O Panóptico*. Trad. Guacira Lopes Louro, M. D. Magno, Tomaz Tadeu. 3ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir: nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Vozes, 2009.

HILÁRIO, L. C. Da Biopolítica à Necropolítica: variações foucaultianas na perife-

ria do capitalismo. *Sapere Aude*, v. 7, n. 13, p. 194-210, 21 jun. 2016.

ORWELL, George. *1984* - Edição Comemorativa. 29. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2004.

RIBEIRO JÚNIOR, A. C. As drogas, os inimigos e a necropolítica. *Cadernos do CEAS: Revista crítica de humanidades*, [S.l.], n. 238, p. 595-610, dez. 2016. Dispo-

nível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/251/223>. Acesso em: 08 jul. 2020.

Recebido em: 16/07/2020 - Aprovado em: 13/10/2020 - Versão final: 23/10/2020

O CRIME ORGANIZADO E A ANÁLISE EMPRESARIAL: ALGUMAS NOTAS CRÍTICAS

THE ORGANIZED CRIME AND THE BUSINESS ANALYSIS: SOME CRITICAL NOTES

Thiago Rocha de Rezende

Mestrando em Direito Penal na UERJ. Advogado.

Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1955187887202661>

ORCID: 0000-0002-5053-0873

t.thiago.rocha.rezende@gmail.com

Resumo: Na história do estudo do crime organizado, diversas teorias foram desenvolvidas para explicar as suas causas, o seu conceito e a sua origem, até se chegar ao entendimento do crime organizado como empresa ilícita. O presente trabalho parte desse conceito para tecer algumas notas críticas, especialmente quanto à postura acrítica ao capitalismo, à forma como se naturaliza o caráter proibitivo, e à operatividade social da repressão às atividades econômicas ilícitas.

Palavras-chave: Crime Organizado, Organizações Criminosas, Empresa Ilícita.

Abstract: In the studies of organized crime throughout history, several theories were developed to explain its causes, concept and origin, until the understanding of the organized crime as an illegal enterprise was reached. The present article approaches this concept to draw some critical notes, especially about the lack of criticism toward capitalism, the way prohibition is seen as natural and the way the repression of the illegal economic activities socially occurs.

Keywords: Organized Crime, Criminal Organizations, Illegal Enterprise.

INTRODUÇÃO

Há muito tenta-se explicar as origens e as causas do chamado crime organizado. No final dos anos 70, por exemplo, a visão geral americana era do crime organizado como uma conspiração nacional de etnias estrangeiras: via-se o crime organizado não como algo interno à sociedade branca anglo-americana, mas como algo importado por imigrantes de outras etnias, como italianos e chineses; portanto, seriam ameaças externas à sociedade e à economia americanas.¹ Essa visão étnica foi resistida pela maior parte dos cientistas sociais americanos e, no âmbito dessa resistência, propôs-se uma nova visão criminológica: o crime organizado como empresa ilegal (independentemente da etnia dos seus membros).²

É a partir desse conceito que o presente trabalho tece algumas notas críticas, especialmente em relação à limitada crítica ao capitalismo, à naturalização do caráter proibitivo e à operatividade social divergente do discurso.

CRIME ORGANIZADO COMO EMPRESA ILÍCITA

O conceito de crime organizado como empresa ilegal traz para o centro da análise a semelhança entre as atividades econômicas lícitas e ilícitas. Conforme explica **Schelling**, o crime organizado não pode ser entendido simplesmente pelo sentido ordinário das palavras "crime" e "organizado", como se a criminalidade comum não tivesse qualquer tipo de organização. O crime organizado se

caracteriza por prover às pessoas bens e serviços ilícitos, como drogas, sexo e empréstimos não regulados.³

De forma mais específica, o entendimento de **Dwight Smith** é de que o crime organizado, como empresa ilícita, é uma extensão das atividades de mercado para áreas proibidas, com o intuito de lucrar e em resposta a uma demanda ilícita latente.⁴ Conforme tal entendimento, a agiotagem, por exemplo, surgiria devido à desassistência dos bancos a potenciais clientes – origem da demanda ilícita latente. Assim, o agiota e o banqueiro praticariam o mesmo tipo de atividade, separadas apenas pelas demarcações de (i)licitude.⁵

Desse modo, chega-se ao entendimento de que as mesmas teorias e modelos utilizados na análise das atividades econômicas lícitas podem ser também utilizados na análise do crime organizado. O crime organizado transnacional, por exemplo, surge da mesma tendência de globalização que fez com que as empresas lícitas expandissem suas atividades para além das fronteiras nacionais. Todavia, como se trata de uma atuação no mercado ilícito, tal caráter proibitivo também tem especial relevância, de modo que, por vezes, o comportamento no mercado ilícito poderá ser explicado como alternativa às restrições oriundas da ilicitude. Um exemplo disso é a impossibilidade de executar legalmente pactos firmados com consumidores do produto ou serviço oferecido, tal qual uma empresa lícita teria. Assim, a violência e a intimidação surgem como formas alternativas de executar esse pacto. Outro exemplo está nas facilidades bancárias e de acesso a capital que empresas lícitas possuem, mas que não são acessíveis da mesma forma às empresas ilícitas. Surge, desse modo, a alternativa pela lavagem de dinheiro, contornando as regulações do setor financeiro e acessando facilidades antes inacessíveis.⁶

É a partir desse conceito empresarial de crime organizado que vão surgir discursos de prevenção com muito mais foco no aspecto financeiro do que no aspecto individual. Conforme aponta **Kilchling**, se o maior objetivo da organização criminosa é o lucro por meio do fornecimento de produtos e serviços ilegais, o ataque financeiro seria uma neutralização do maior incentivo para cometimento do crime – a ganância pelo lucro ilegal. Nessa esteira, o autor aponta três elementos principais para o controle financeiro da criminalidade organizada: o rastreamento dos ativos da organização criminosa; o bloqueio provisório desses ativos; ao fim, a remoção e recuperação dos ativos.⁷

INEXISTÊNCIA DE CRÍTICA AO CAPITALISMO

A estrutura empresarial e o mercado ilícito, que são elementares à ideia do crime organizado como empresa ilícita, demonstram que o dito crime organizado é um fenômeno inconcebível em um mundo pré-capitalista, em que não havia empresa e mercado como conhecemos hoje.⁸ As causas econômicas que motivam o crime organizado são as mesmas que motivam as empresas lícitas; a estrutura que suporta a existência de organizações criminosas é a mesma que suporta a de organizações lícitas.

Portanto, é claro que o crime organizado, como empresa ilícita, é indissociável do próprio capitalismo. Porém, a análise do capitalismo nesse conceito empresarial é extremamente deficiente; a socioeconomia capitalista é tão naturalizada que parece não haver (nem nunca ter havido) sociedade ou economia fora do capitalismo. Se a atuação no mercado com orientação ao lucro, eminentemente capitalista, é característica essencial das organizações criminosas, tal como é das empresas lícitas, não basta reconhecer tal semelhança; é preciso trazer o capitalismo para o debate. Se a organização criminosa surge das falhas capitalistas em atender determinadas demandas, não basta reconhecer a aplicação da chamada lei de oferta e demanda; é preciso, novamente, trazer o próprio capitalismo para o debate.

Um bom exemplo dessa naturalização já podia ser visto no entendimento de **Dwight Smith** de que o crime organizado permanecerá uma realidade enquanto a sociedade continuar considerando ganho pessoal mais importante do que equidade; ele

entende que, nesse cenário, alguns grupos sempre se aproveitarão de oportunidades econômicas em busca de vantagens próprias, mesmo que tais vantagens só possam ser auferidas por meios criminosos.⁹ No Brasil, **Luiz Flávio Gomes** assumiu posição bastante similar, relacionando a criminalidade organizada com a moralidade no capitalismo: para o autor, os membros de organizações criminosas são aqueles que caíram na armadilha do “capitalismo selvagem” e buscaram lucros excessivos sem se importarem com os meios; são aqueles que acham que, na acumulação da riqueza, tudo estaria permitido, inclusive praticar crimes.¹⁰ Disso, surgem os evidentes questionamentos: em que se funda, concretamente, a ideia de que essa postura ética pretendida – renúncia ao ganho pessoal em prol da equidade – é, em uma perspectiva geral, possível no capitalismo? Quem decidiu que a forma como as grandes empresas lucram no capitalismo é moral e que a imoralidade mora exclusivamente no lucro da organização criminosa? Resumindo: por que se estabelece que o limite da discussão é o interior do capitalismo?

O problema dessa análise econômica empresarial, que não se propõe a criticar o sistema econômico em que se insere, fica claro: será sempre limitada a propor soluções que garantam o capitalismo e as relações que lhe são próprias, sem qualquer capacidade de resolução efetiva do que ela aponta como problema. Quando **Luciana Pinto** e **Tatiana Bicudo** identificaram que toda a responsabilidade de solucionar a questão do crime organizado estava sendo atribuída ao Direito Penal, reconheceram, acertadamente, que o Direito Penal não é eficaz para a resolução de tal problema, já que a resolução envolveria, primeiramente, o campo sócio-político.¹¹ Ao localizar a causa do crime organizado nas relações econômicas capitalistas e, ao mesmo tempo, abster-se de debater o próprio capitalismo, a análise empresarial está fadada ao mesmo destino descrito pelas autoras: incapacidade para resolução do problema a que se propõe. Porém, os problemas que se impõem não são somente de mera ineficácia; há ainda uma função simbólica. Quem melhor vai apontar isso é **Cirino dos Santos**, para quem a resposta penal ao crime organizado, que envolve, em toda parte, um aumento do rigor repressivo, é uma espécie de satisfação retórica à opinião pública mediante estigmatização oficial do crime organizado: ao mesmo tempo que não resolve efetivamente a questão da criminalidade organizada, reduz (ou exclui) as discussões sobre o modelo econômico neoliberal dominante, ocultando as responsabilidades do capital sobre o fenômeno do crime organizado.¹² Cria-se na população uma imagem falsa de combate ao crime organizado, ao mesmo tempo em que se encobre a discussão acerca da responsabilidade do capitalismo e do neoliberalismo para a existência do crime organizado. Logo, não se trata só de uma ineficácia acidental, mas de um discurso que cumpre uma função ativa de garantia das relações capitalistas da exata forma em que elas se encontram.

NATURALIZAÇÃO DA PROIBIÇÃO

Outro elemento tido como natural nessa análise empresarial é a proibição: define-se que a diferença entre uma organização criminosa e uma empresa lícita está na legalidade dos bens e serviços fornecidos pela primeira e na ilegalidade daqueles oferecidos pela segunda, referindo-se à proibição como se fosse um dado da vida, impassível de questionamento acerca da sua razão de ser. Pode-se ver um exemplo claro disso em **Schloenhardt**, quando diz que os produtos e serviços comercializados nos mercados ilícitos são aqueles que foram selecionados como danosos ou “pecaminosos”, entendidos como ameaças a indivíduos ou à generalidade.¹³ Tal visão, porém, mostra-se profundamente limitada.

Baratta já ensinava que o crime não é uma realidade, não é algo que existe naturalmente; o que existem são comportamentos, que podem ou não ganhar *status* de criminosos. Criminalidade, portanto, é uma característica que se atribui a determinados comportamentos, não se configurando como uma realidade ou um dado da vida.¹⁴ Os

comportamentos não têm intrínsecos em si o caráter de proibição ou permissão; passam a ser proibidos ou permitidos a partir de uma decisão política.

Esse tratamento da proibição como algo natural remete ao que **Nilo Batista** intitulou de a lei como pai¹⁵: desde a antiguidade, o pai é, na casa, uma autoridade investida de poderes punitivos ilimitados. É o pai quem ordena e castiga, quem diz o que é permitido e o que é proibido e quem estabelece o quando e o como da punição. Uma análise que naturaliza a proibição nada mais faz do que se conformar com a decisão política de proibir determinado comportamento, tal qual a casa se conforma com o que o pai diz que pode ou não ser feito: trata-se de uma conformação baseada exclusivamente na autoridade do decisor, como fonte inquestionável da moral, e não na efetiva racionalidade da proibição.

O maior problema dessa perspectiva é que, novamente, faz com que as suas medidas de prevenção derivadas estejam fadadas à ineficácia. Se a análise empresarial reconhece que o crime organizado é causado por demandas latentes da população, a proibição do fornecimento dos produtos e serviços demandados é incapaz de prevenir o crime organizado: a demanda continuará existindo, independentemente da proibição, assim como a oferta, mesmo porque é impossível ao Estado reprimir, de fato, todos os comportamentos que proíbe.

Logo, ainda que se circunscreva o problema ao interior do capitalismo, vê-se que a análise empresarial continua incapaz de lidar com o que apresenta como problema. A primeira medida de prevenção ao crime organizado deveria ser o próprio debate da proibição, desvinculando-a dessa lógica de adestramento para trazer à luz a sua racionalidade. Tal medida seria útil ainda que como redução de danos: os danos sociais causados pela repressão estatal aos comportamentos proibidos não podem ser maiores do que aqueles causados pelo próprio crime organizado; a proibição, nesse caso, seria completamente irracional.

OPERATIVIDADE SOCIAL DIVERGENTE DO DISCURSO

Com a racionalidade do discurso proibitivo sendo trazida para a discussão, impõe-se analisar, ainda, como as agências efetivamente operam na realidade social para reprimir a criminalidade organizada, o que, por sua vez, impõe analisar o papel do próprio Estado no crime organizado. O crime organizado não é um poder paralelo, pois, como bem dizia **Mingardi**, linhas paralelas são aquelas que (na prática) nunca se encontram, enquanto o poder do Estado e o do crime organizado reiteradamente estão se

interseccionando,¹⁶ como na corrupção de agentes públicos por parte de organizações criminosas.

Tal situação mostra-se claramente conflitiva e esse conflito gera consequências diretas na forma como se operacionaliza a repressão estatal ao crime organizado. No mesmo sentido de **Zaffaroni**, entende-se necessário perceber que a intervenção estatal punitiva no mercado se dá de forma peculiarmente protecionista: as empresas ilícitas mais débeis, com menos recursos para corromper os agentes estatais, são aquelas que perdem a capacidade de competir com as demais organizações ou que veem os seus membros serem selecionados e punidos pelo sistema penal; são essas organizações criminosas mais vulneráveis que serão excluídas do mercado devido à atuação estatal, enquanto as organizações mais robustas garantem a continuidade das suas atividades. O Estado, portanto, não atua excluindo as atividades econômicas ilícitas do mercado; somente garante o monopólio do fornecimento de bens e serviços ilícitos à criminalidade organizada mais distante da vulnerabilidade.¹⁷ Dessa forma, vê-se que, no plano discursivo, o Estado declara a finalidade de excluir do mercado as atividades econômicas selecionadas como ilícitas. Porém, na realidade social, os agentes estatais assumem essa posição de interesse direto nas atividades econômicas que se propuseram a reprimir, de forma que o Estado somente intervém (por regra) para excluir do mercado as organizações criminosas mais débeis e garantir o monopólio das mais robustas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O maior problema com a análise empresarial do crime organizado é a sua notória ineficácia para solucionar o que apresenta como problema: ao mesmo tempo em que reconhece que o crime organizado surge de demandas latentes na sociedade capitalista e da proibição de atendimento dessas demandas, toma por naturais o capitalismo e a proibição. Logo, todas as medidas de prevenção que derivam de tal análise são incapazes de efetivamente prevenir a ocorrência da criminalidade organizada.

Porém, a incapacidade de cumprir suas funções declaradas não é acidental, tendo em vista as funções reais que cumpre: na realidade social, o que o Estado faz é garantir a desigualdade mesmo dentro das relações econômicas ilícitas, excluindo do mercado as organizações criminosas mais débeis e garantindo o monopólio das mais robustas. Ao se excluir a crítica do capitalismo e da proibição desde o âmbito discursivo, oculta-se tanto a sua incapacidade resolutiva quanto a sua função real de garantia de relações econômicas desiguais.

NOTAS

- SCHLOENHARDT, Andreas. Transnational Organized Crime and International Criminal Law. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International Criminal Law, Volume I, Sources, Subjects and Contents*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008, p. 939-940.
- PAOLI, Leticia. The paradoxes of organized crime. *Crime, Law and Social Change*, v. 37, p. 51-97, jan. 2002.
- SHELLING, Thomas C. What is the buseness of organized crime? In: SCHELLING, Thomas C. *Choice and Consequence: perspectives of an errant economist*. Cambridge: Harvard University Press, 1984, p. 179-181.
- PAOLI, Leticia. The paradoxes of organized crime. *Crime, Law and Social Change*, v. 37, p. 51-97, jan. 2002, p. 55.
- ALBANESE, Jay S. Corporate criminology: explaining deviance of business and political organizations. *Journal of Criminal Justice*, v. 12, p. 11-19, fev. 1984, p. 17.
- SCHLOENHARDT, Andreas. Transnational Organized Crime and International Criminal Law. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International Criminal Law, Volume I, Sources, Subjects and Contents*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008, p. 943-945.
- KILCHLING, Michael. Finance-oriented strategies of organized crime control. In: PAOLI, Leticia (ed.). *The Oxford Handbook of Organized Crime*. Oxford: Oxford University Press, 2014, 657-658.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, 1996, p. 46.
- SCHLOENHARDT, Andreas. Transnational Organized Crime and International

Criminal Law. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International Criminal Law, Volume I, Sources, Subjects and Contents*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008, p. 942.

- GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade econômica organizada. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 18-41, ago./set. 2013, p. 30.
- PINTO, Luciana Ferreira Leite; BICUDO, Tatiana Viggiani. Basta só o Direito Penal? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 21, p. 06, set. 1994.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime Organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 42, p. 214-224, jan./mar. 2003.
- SCHLOENHARDT, Andreas. Transnational Organized Crime and International Criminal Law. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.). *International Criminal Law, Volume I, Sources, Subjects and Contents*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008, p. 943.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018, p. 161-166.
- BATISTA, Nilo. A lei como pai. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro: v. 2, n.3, p. 20-38, jan. 2010.
- MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 21, p. 03, set. 1994.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, 1996, p. 57-58.

REFERÊNCIAS

- ALBANESE, Jay S. Corporate criminology: explaining deviance of business and political organizations. *Journal of Criminal Justice*, v. 12, p. 11-19, fev. 1984.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Tradução: Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2018.
- BATISTA, Nilo. A lei como pai. *Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica*, Rio de Janeiro, v. 2, n.3, p. 20-38, jan. 2010.
- CIRINO DOS SANTOS, Juarez. Crime Organizado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 42, p. 214-224, jan./mar. 2003.
- GOMES, Luiz Flávio. Criminalidade econômica organizada. *Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 10, n. 55, p. 18-41, ago./set. 2013.
- KILCHLING, Michael. Finance-oriented strategies of organized crime control. In: PAOLI, Leticia (ed.), *The Oxford Handbook of Organized Crime*. Oxford: Oxford University Press, 2014.
- MINGARDI, Guaracy. O Estado e o crime organizado. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 21, p. 03, set. 1994.
- PAOLI, Leticia. The paradoxes of organized crime. *Crime, Law and Social Change*, v. 37, p. 51-97, jan. 2002.
- PINTO, Luciana Ferreira Leite; BICUDO, Tatiana Viggiani. Basta só o Direito Penal? *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, n. 21, p. 06, set. 1994.
- SHELLING, Thomas C. What is the buseness of organized crime? In: SHELLING, Thomas C. *Choice and Consequence: perspectives of an errant economist*. Cambridge: Harvard University Press, 1984.
- SCHLOENHARDT, Andreas. Transnational Organized Crime and International Criminal Law. In: BASSIOUNI, M. Cherif (ed.), *International Criminal Law, Volume I, Sources, Subjects and Contents*. Leiden: Martinus Nijhoff Publishers, 2008.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Crime organizado: uma categorização frustrada. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 45-67, 1996.

Recebido em: 02/11/2020 - Aprovado em: 27/11/2020 - Versão final: 18/12/2020

COLONIALIDADE DO PODER: UMA ANÁLISE DO SISTEMA DE CONTROLE PUNITIVO BRASILEIRO

POWER COLONIALITY: AN ANALYSIS OF THE BRAZILIAN PUNITIVE CONTROL SYSTEM

Lucas Nunes Nora de Souza

Mestre em Direito UFJF. Bacharel em Direito Faculdades Integradas Vianna Jr.
Bacharel em Ciências Humanas UFJF. Advogado.
Link Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5995535693730940>
ORCID: 0000-0003-2263-4672
lucasnunesnora@gmail.com

Resumo: O presente artigo possui viés crítico e analisa, sob o prisma do pensamento decolonial, em que medida o conceito de Colonialidade do Poder se relaciona com o sistema punitivo brasileiro, concluindo que a estrutura racista e seletiva presente no sistema punitivo brasileiro decorre de elementos inerentes a tal conceito.

Palavras-chave: Colonialidade do Poder; Controle social; Criminalização; Racismo.

Abstract: This article has a critical bias and analyzes from the perspective of decolonial thought the extent to which the concept of Coloniality of Power is related to the Brazilian punitive system, concludes that the racist and selective structure present in the Brazilian punitive system stems from elements inherent to that concept.

Keywords: Coloniality of Power; Social Control; Criminalization; Racism.

INTRODUÇÃO

Colonialidade do Poder é um conceito criado por Quijano (2005) para explicar a classificação racial utilizada pelos colonizadores europeus nas colônias americanas. Em simples palavras, a Colonialidade do Poder pode ser traduzida como a hierarquização das pessoas com base na raça, ou seja, as características biológicas de um povo determinariam qual o papel social a ser desempenhado pelo indivíduo perante a sociedade.

Tal conceito permitiria, ou melhor, ainda permite que alguns indivíduos sejam classificados como naturalmente inferiores ou superiores a depender de determinadas características biológicas, como cor da pele. Esse fato é elementar na construção da Criminologia Positivista enquanto uma ciência racista que apresenta o crime como patológico (BARATTA, 2011).

Esse modelo de classificação foi aplicado na América Latina pelos europeus, sendo a base da dominação colonialista europeia no continente. A junção do eurocentrismo com a classificação racista da colonialidade foi responsável por naturalizar o domínio/superioridade dos europeus.

Segundo essa classificação de viés eurocentrista, a história humana seria representada por uma linha evolutiva linear em que os brancos europeus estariam no ponto mais alto, tendo abaixo o resto do mundo, que deveria seguir os caminhos europeus para alcançar a civilização.

Essa ideia funda o mito da história humana como uma trajetória linear de tempo, já que a apresenta como uma linha reta, que tem início no estado de natureza e fim na civilização europeia. Desse modo, o nível e a forma de exploração capitalista dependem da proximidade ou distância em relação à cultura europeia: quanto mais próximo do